



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**CMA**

Sessão de 29 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.908

Recurso nº: RP/Nº 106-0.035 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DERCY FRANCISCO DE FARIA

PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- É improrrogável o trintídio fixado por lei para interposição de recurso voluntário. Não tem eficácia jurídica despacho, de autoridade administrativa que acresce da metade aquele prazo, fatal e peremptório, com base em preceito que se aplica unicamente a impugnações.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Rangel de Alckimin e Geraldo Vieira.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

JULIO CESAR GONÇALVES CORREIA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Lorierdes Fiuza dos Santos, Mariam Seif, Carlos Walberto Chaves Rosas, Luiz Alberto Cava Maceira, Benedicto Onofre Evangelista e Sebastião Rodrigues Cabral.

RECURSO Nº RP/106-0.035

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.908

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 6a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DERCY FRANCISCO DE FARIA.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre do Acórdão nº.. 106-1.480, de 24 de março de 1988, que, por maioria de votos, conheceu do recurso interposto por Dercy Francisco de Faria, fora do prazo de 30 dias, mas ainda dentro da prorrogação concedida por autoridade fiscal, e negou-lhe provimento.

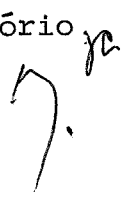
O recurso especial se atem à questão preliminar em que se conclui pela tempestividade do recurso, negada apenas pelos Conselheiros Benedito Onofre Evangelista e Elmo Salvucci.

A decisão recorrida limitou-se a declarar o recurso tempestivo, sem fundamentar tal afirmativa.

O recurso da Fazenda Nacional sustenta que "ao contrário do prazo para impugnação (art. 6º do Decreto nº..... 70.235/72) não há previsão legal para prorrogação do prazo do recurso, no processo administrativo fiscal", invocando alguns Acórdãos de Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes.

Em contra-razões oferecidas a fls. 91, o sujeito passivo sustenta que "as disposições do Decreto nº 70.235/72, quando admitem prorrogação de prazo para a defesa fiscal, assim o entendem para toda e qualquer defesa fiscal".

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.908

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

O exame dos autos convence-nos que assiste razão aos Conselheiros vencidos.

O recurso voluntário foi apresentado em 27 de janeiro de 1988, enquanto o contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade de primeiro grau em 12 de dezembro de 1987 (recibo AR de fls. 70), decorrendo entre este fato e aquele quarenta e cinco dias.

O artigo 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, determina:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (o grifo é nosso)."

Como se vê, o prazo para recurso voluntário esgota-se no trigésimo dia após a ciência da decisão de primeiro grau.

Na hipótese dos autos, ao invés de ingressar com o recurso voluntário, o interessado, no último dia do prazo, solicitou prorrogação de prazo, invocando o artigo 6º, I, do referido Decreto nº 70.235/72, e com base em tal preceito foi prorrogado o prazo para recurso pelo despacho de fls. 72.

Ora, basta a simples leitura do aludido dispositivo para que se verifique que é inaplicável ao prazo de recurso, como se vê a seguir:

"Art. 6º. A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado;

I - Acrescer da metade o prazo para impugnação."

É, portanto, totalmente improcedente a afirmação do sujeito passivo, nas contra-razões, de que "as disposições do D.L. nº 70.235/72, quando admitem prorrogação de prazo para a defesa fiscal, assim a entende, outrossim, para qualquer defesa fiscal".

Vê-se, ante o preceito transcrito, que o estatuto do

9.

ACÓRDÃO CSRF/Nº01-0.908

processo administrativo fiscal restringe a prorrogação de prazo à impugnação, ou seja, à contestação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento, como define o artigo 14 do referido Decreto nº 70.235/72., nitidamente distinta do recurso voluntário.

Como bem ressalta o apelo da Fazenda Nacional, o entendimento reiterado do primeiro Conselho de Contribuintes, e desta Câmara Superior, de que o prazo de recurso voluntário é improrrogável, tem "o amplo apoio da Doutrina, para quem os prazos, no processo administrativo, são fatais e peremptórios, impedindo, uma vez transcorridos, o conhecimento de impugnações ou recursos voluntários, "operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade", (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, R.T. 2ª edição, 1966, pag. 84).

Não menos valiosa é a invocada lição de Themístocles Cavalcanti que, acentuando que os prazos no processo administrativo são "fatais e improrrogáveis" (Curso de Direito Administrativo - 9ª edição, pag. 360), ensina:

"Na instância administrativa, porém, a preempção decorre de princípios, firmados em lei, cujo cumprimento se impõe para a "boa marcha e ordem dos processos administrativos, sujeitos, como os judiciais, a prazos e prescrições consideradas de ordem pública (obra citada , pag. 361)."

Tratando-se, pois, de prazo fixado em lei, como princípio de ordem pública, não tem qualquer eficácia jurídica a extensão de tal prazo, por autoridade administrativa, com flagrante violação de mandamento legal, como ocorreu no presente processo.

Merece, assim, ser reformada a decisão recorrida, para que não se conheça do recurso, por sua manifesta intempestividade, razão por que voto pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional.

Brasília - DF., 29 de junho de 1989.

*Jacinto de M. Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR